



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019552-12.2016.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Instituto Avance Eireli**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Filus Coelho**

Vistos.

**GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT** ajuizou Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, em face de **INSTITUTO AVANCE EIRELI**. Aduz o autor que é fotógrafo profissional, e que a empresa ré esta utilizando fotos de sua autoria, sem a devida autorização e informação sobre a obra. Deste modo requer a retirada das imagens da pagina virtual da ré, bem como sua condenção à reparação dos prejuízos de ordem material, no valor de R\$1.500,00 e à indenização por danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 23/192.

Concedida à parte autora os benefícios da Justiça gratuita na decisão de fl. 193.

Regularmente citado (cf. Fl. 196), a empresa requerida apresentou contestação às fls. 200/208, na qual arguiu preliminarmente nulidade da citação. Em relação ao mérito afirmou que as fotografias foram retiradas do site *google*, e que não havia qualquer marcação ou identificação do autor na imagem, o que impossibilita a proteção autoral pretendida. Acrescenta que não houve qualquer proveito econômico com a utilização das imagens, e que estas permaneceram em seu site por um curto período de tempo. Juntou documentos às fls. 209/218.

Houve manifestação da parte autora às fls. 222/227, e da ré às fls. 230/233.

*É o relatório,  
Fundamento e decido.*

A preliminar de nulidade de citação arguida pelo requerido deve ser afastada, pois nos termos do parágrafo primeiro do artigo 239 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a citação. Com isso, independente de quem foi recebido a citação, houve apresentação de manifestação tempestiva.

O pleito da parte autora merece acolhimento.

Restou incontroverso que a empresa ré utilizou em seu sítio eletrônico imagens da qual o requerente alega ser autor, porquanto plenamente admitidos em contestação.

As provas constantes nos autos são aptas a demonstrar que as imagens veiculadas pela ré são de autoria da parte autora, isto porque possuem certidão no Cartório Toscano de Brito, bem como foram registradas na Biblioteca Nacional (fls. 134/143 e 154).

Com isso, evidente que foram veiculadas sem autorização prévia e sem as devidas referências à sua produção, ou seja, sem os devidos créditos, faz jus ao autor à indenização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pleiteada.

As consequências jurídicas da violação dos preceitos atinentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao “statu quo ante”.

Nesse sentido, prevê a Lei nº 9.610/98:

*"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor."*

A alegação da requerida, de que pegou a foto no google e la não havia identificação de autor não a socorre. O fato de a foto estar num banco de imagens sem identificação não a desonera do onus de buscar essa identificação. Cabia a requerida, antes de usar a foto, apurar a sua autoria, ou não usa-la, caso não fosse possível fazer tal apuração.

A veiculação da foto em algum momento sem o credito do autor não faz extinguir esse direito autoral, cabendo a requerida, agora identificado o autor, arcar com os prejuízos da sua negligencia.

Com relação aos danos materiais, o valor de R\$1.500,00 almejado pelo requerente mostra-se apropriado, uma vez que deve representar valor de suposta venda de imagens para fins de propaganda, uma de suas principais fontes de renda.

No que concerne ao dano moral, a utilização de imagem sem as devidas identificação e autorização do artista é conduta ilícita que viola os direitos de personalidade da parte autora.

Passa-se ao exame do valor indenizatório:

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que doissão os aspectos a serem observados: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pag. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido, de compensá-lo pelo dano suportado em razão da conduta inadequada do agressor. No presente caso, razoável a fixação em R\$ 2.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**5ª VARA CÍVEL**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Deverá ainda a requerida publicar em seu sítio eletrônico errata atribuindo ao autor o crédito pela fotografia discutida, por no mínimo três dias, sendo desnecessária a publicação em jornal, já que a publicação na internet é suficiente para correção do erro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **DECLARAR** que a obra mencionada na inicial é de propriedade do autor; determinar sua imediata remoção do site da requerida; **CONDENAR** requerida ao pagamento de R\$1.500,0, à título de danos materiais, corrigido desde a data da veiculação e acrescido de juros desde a citação, e R\$ 2.000,00 pelos danos morais suportados, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a presente data, e na obrigação de fazer consistente em providenciar a publicação, na página principal de seu sítio virtual errata atribuindo ao autor o crédito pela fotografia discutida, por no mínimo três dias.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**